



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.002068/92-83
Sessão de : 23 de maio de 1995
Recurso nº : 97.426
Recorrente : VERA LÚCIA PERETTI E SILVA.
Recorrida : DRF em Presidente Prudente - SP

DILIGÊNCIA Nº 203-00.330

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERA LÚCIA PERETTI E SILVA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, 23 de maio de 1995

Osvaldo José de Souza

Presidente

Ricardo Leite Rodrigues

Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.002068/92-83**Diligência nº : 203-00.330****Recurso nº : 97.426****Recorrente : VERA LÚCIA PERETTI E SILVA**

RELATÓRIO

Conforme Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 03, exige-se da contribuinte acima identificada o recolhimento de Cr\$ 541.234.757,00, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Contribuição Sindical Rural CNA - CONTAG, correspondentes ao exercício de 1992 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Rancho Alegre", cadastrado na Receita Federal sob o código nº 0717968.5, localizado no município de Presidente Prudente - SP.

Impugnando o feito tempestivamente às fls. 01, a notificada solicita reexame dos cálculos efetuados para a cobrança do ITR/92 e a emissão de uma nova guia, considerando-se os estímulos fiscais. Segundo a impugnante, não houve redução pelo FRU e FRE (conforme informações da declaração retificadora do ITR exigido) e não se excluiu do cálculo do imposto os dados referentes à área de preservação permanente.

O Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, baseando-se no exposto às fls. 10/12, julgou procedente a Notificação de fls. 03, tendo em vista os "considerada" a seguir transcritos (fls. 12/13):

"CONSIDERANDO a competência atribuída à Secretaria da Receita Federal através da Lei 8.022/90;

CONSIDERANDO que as declarações de ITR são apresentadas sob inteira responsabilidade dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel rural;

CONSIDERANDO que o benefício da redução é concedido de acordo com o grau de utilização da terra na exploração agrícola, pecuária e florestal, e o grau de eficiência obtido nas diferentes explorações;

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.002068/92-83

Diligência nº : 203-00.330

CONSIDERANDO que o lançamento impugnado foi efetuado de acordo com os dados fornecidos pelo contribuinte através da Declaração - DITR/92 - apresentada ao órgão lançador;

CONSIDERANDO que o Código Tributário Nacional em seu artigo 147, parágrafo 1º, dispõe que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento; - grifamos-

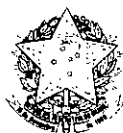
CONSIDERANDO que a declaração retificadora foi apresentada pelo impugnante em 26/11/92, após notificação do lançamento;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta”.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, em 29/01/94, conforme atesta o AR de fls. 15, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes em 20/05/94, através do documento de fls. 17/18 que, por motivo de maior objetividade e fidelidade às argumentações expendidas, leio em sessão. À peça recursal foram anexados os documentos de fls. 19 a 60.

É o relatório.

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10835.002068/92-83

Diligência nº : 203-00.330

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Existem duas Notificações do exercício de 1992 cobrando o ITR da contribuinte acima identificada.

Segundo a Recorrente trata-se de uma dupla tributação de uma única propriedade rural .

Devido os documentos anexos e os argumentos expendidos neste processo não serem suficientes para que se prolate uma decisão correta do caso em tela, voto no sentido de se converter o julgamento deste recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que esta anexe a xerox dos seguintes documentos:

a) Declaração nº 08.081.05.71 (Imóvel nº 2777753.7)

b) Declaração nº 08.054.04.35 (Imóvel nº 071.7968.5)

E declare se os documentos de fls. 19 são cópias fiéis dos originais arquivados neste órgão público.

Sala das Sessões, 23 de maio de 1995


RICARDO LEITE RODRIGUES